



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 41/2023 – PLC 02 /2023

Parecer jurídico ao projeto de lei Complementar nº 02/2023 que “Dispõe sobre desafetação do uso de via pública municipal, e dá outras providências e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Executivo Municipal, que propõe sobre a desafetação do uso de via pública municipal.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Por se tratar de questão envolvendo parcelamento do solo e ocupação do solo, o PL veio apresentado como complementar, conforme preconiza o artigo 91 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, juntamente com o artigo 41 VIII, da LOM.

A desafetação é ato estatal unilateral, **cuja formalização depende de autorização legislativa**, por meio do qual altera-se o regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical.

A desafetação é o desligamento do bem da estrutura institucional e organizacional do Estado. O bem continua a ser público, mas deixa de ser aplicado para o desempenho das funções próprias do Estado, no caso do município, podendo ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei.

Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

No caso em questão, o Executivo propõe a desafetação de uso da Rua Vicente Miguel Neves, para atender o interesse público de ampliação de área para as escolas municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Monsenhor Nardy; Futura Escola Balão Mágico; Antigo Posto de Saúde e também a área da Quadra poliesportiva José Murilo da Cunha, conforme limites, confrontações e descrições da planta e memorial descritivo constantes do Anexo Único do PL.

Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública, sendo assim, destaco que a proposta, também busca dar melhor destinação à área que hoje é uma via pública que só faz divisa com prédios públicos da Administração Pública Municipal, não acarretando prejuízos à terceiros.

Diógenes Gasparini conceitua desafetação como o inverso de afetação, ou seja, é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior.

A competência para desafetar está consagrada constitucionalmente aos entes públicos. Através da autonomia conferida constitucionalmente o que garante aos Entes Públicos o direito de, com as devidas ressalvas legais, dispor de todos os bens que estão sob o seu domínio.

Por fim, a formalidade, pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto ao seu fim público mostra-se irrelevante quando, de outro lado, encontra-se uma necessidade em propiciar utilidade ao bem como prevalência da supremacia do interesse público. Desse modo, quando há um bem afetado, mas inutilizado ou inservível à coletividade, mostra-se adequada à desafetação e posterior alienação do bem, tendo como premissa maior o interesse público envolvido, conforme demonstrado no caso em questão.

Quando o artigo 67 do CCB preceitua que os bens públicos são inalienáveis, isso significa que o são somente enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública (destinação pública específica). Desafetados os bens públicos, seja através de lei, fato ou ato administrativo, eles poderão ser alienados, transformando-se em bens dominicais, na forma do artigo 101 do CC.

No presente caso de desafetação, o foco é a alteração da finalidade e destinação do bem, modificação que, em regra, dar-se-á mediante lei. A competência para desafetar é inerente aos próprios Entes Públicos, através da autonomia que lhes foi constitucionalmente atribuída, nos termos do art. 16 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Desta forma, considerando o interesse público relevante e não havendo nenhum impedimento legal, conclui-se que a proposição em tela é plenamente legítima e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua apresentação ao Plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 23 de março de 2023.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104